

Lei nº 437/65

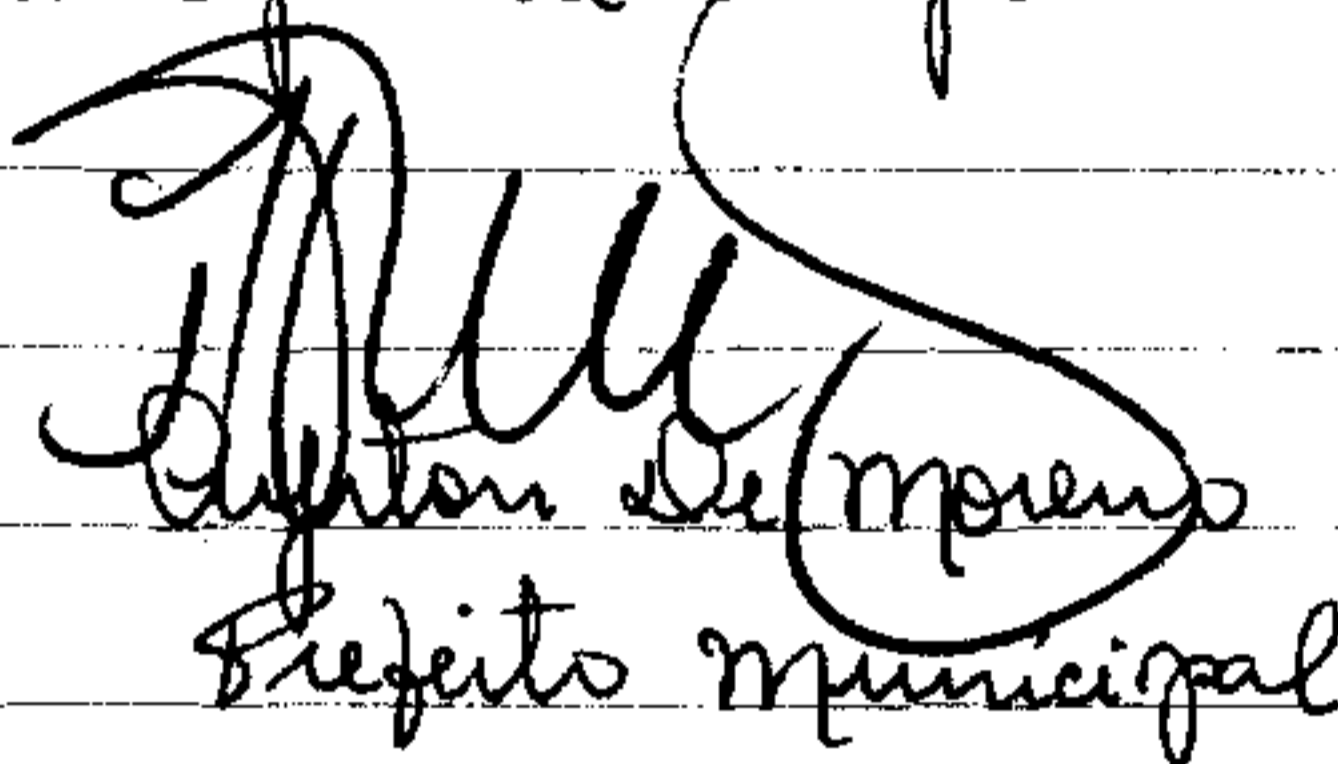
O Prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a firmar, com a Secretaria de Viação e Obras Públicas, do Estado do Espírito Santo e o Departamento de Água e Esgotos, Autarquia Estadual, convênio pelo qual se ajuste a execução de serviços no sistema de abastecimento de água potável nesta cidade, ou seja nos núcleos residenciais de que se compõe a sede municipal, de acordo com a minuta que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artº 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Guarde-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 29 de dezembro de 1965.


Ailton de Menezes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada,
hoje em 29. dez. 1965
Boscha

Lei nº 438/65

O Prefeito municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal decretou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Fica a Prefeitura municipal de Itapemirim autorizada a conceder, em concorrência pública, nos moldes previstos na Lei Orgânica dos municípios, a exploração dos serviços telefônicos urbanos, distritais e inter-distritais, no município de Itapemirim, à empresa idônea devidamente organizada,

deserçadas as disposições contidas nesta lei.

Artº 2º - O prazo de duração da concessão será de 25 (vinte e cinco) anos a contar da data em que entrar em vigor o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Concessionária, findo o qual continuará esta na plena propriedade de todas as suas instalações, aparelhos e bens realizados no serviço.

Artº 3º - A Concessionária se obrigará a instalar, inicialmente, uma rede telefônica local, do sistema automático, com capacidade para atender a todos os interessados que se acharem localizados dentro do perímetro urbano da cidade e se inscreverem no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato de concessão.

§ 1º - A Concessionária se obrigará a inaugurar a sua instalação inicial no prazo de 20 (vinte) meses a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

§ 2º - Para efeito desse artigo, considera-se perímetro urbano a demarcação contida na planta cadastral da cidade que fará parte integrante do contrato de concessão.

Artº 4º - A Concessionária se obriga a realizar as necessárias ampliações da rede telefônica sempre que pelo progresso da cidade, houver demanda superior a 50 (cincoenta) novos aparelhos, atin do limite fixado no Artigo 3º.

Artº 5º - A Concessionária se obrigará a adquirir equipamento telefônico de fornecedor que já possua fábrica em pleno funcionamento no país, garantindo assim aos seus assinantes uma perfeita e permanente manutenção e absoluta facilidade para as futuras ampliações.

Artº 6º - A Concessionária se obrigará a construir uma rede externa com reserva mínima de 30% (trinta por cento), sobre o número de terminais a serem instalados conforme o Artigo 3º, fazendo a extensão dos cabos, subterrâneos em trechos tecnicamente recomendáveis, e aéreos, nas demais ruas, utilizando para tal

fin matérias inteiramente novas.

§ Único - Nos trechos em que for feita extensão subterrânea, ficará a Concessionária obrigada a reconstruir o calçamento e outras obras que porventura forem destruídas em função do referido serviço.

Artº 7º - A Concessionária se obrigará a instalar telefones públicos em estabelecimentos que ofereçam as necessárias condições de decôro e higiene, à razão de um para cada grupo de 100 (cem) assinantes.

Artº 8º - A Concessionária poderá adotar o plano de autofinanciamento a exemplo de outras cidades.

Artº 9º - Durante o prazo de concessão a Concessionária terá direito ao lucro líquido anual previsto na Lei Federal e calculado sobre o justo valor na rede telefônica, depois de deduzidas todas as despesas do serviço inclusive as de depreciações e as de formação de reservas legais ou estatutárias da Concessionária.

Artº 10º - Durante o prazo da concessão a Concessionária terá o direito de construir um fundo de depreciação, calculado no máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do capital investido na rede telefônica, que será destinado ao atendimento das despesas com a renovação e ampliação de suas instalações.

Artº 11º - A Concessionária a qualquer tempo, mediante demonstração contábil ao poder concedente, poderá majorar os preços dos serviços, a fim de garantir a remuneração mínima estipulada no Artigo 9º.

Artº 12º - Todas as tarifas e taxas correspondentes aos serviços da Concessionária serão cobrados a partir do momento em que os aparelhos forem instalados, ficando entendido que esta poderá desligar ou retirar seu aparelhamento, se o assinante deixar de satisfazer o pagamento no prazo estabelecido, providência esta que independe de ações judiciais ou extra-judiciais.

Artº 13º - A Concessionária poderá colocar e manter suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes em quaisquer praças, ruas, logradouros públicos, por onde tiver que estender seus serviços, obedecendo as posturas municipais e bem assim nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida prévia permissão do Poder Concedente ou dos proprietários dos prédios, procurando sempre manter e auxiliar o embelezamento da cidade, correndo por conta exclusiva da Concessionária as despesas com a reposição do calçamento e reconstrução de obra de arte.

É Único - Mediante prévia licença dos proprietários ou do Poder Concedente, a Concessionária poderá se utilizar das canalizações ou ductos, bem como poderá podar as árvores existentes na via pública, no trajeto de suas linhas.

Artº 14º - Durante o prazo da concessão, a Concessionária ficará isenta de todos os impostos e tributos municipais, sendo devidas apenas as taxas remuneradoras de serviço.

Durante o mesmo prazo a Concessionária gozará de direito de desapropriações, na forma da legislação em vigor, relativamente aos prédios e terrenos necessários ao serviço concedido, correndo por sua conta exclusiva os ônus das desapropriações, ficando entendido que o poder concedente deverá ser ouvido e assentido préviamente, sempre que tais desapropriações sejam consideradas indispensáveis.

Artº 15º - A Prefeitura Municipal estabelecerá multas iguais ao dobro do salário mínimo vigente, pela infração de quaisquer disposições contidas no contrato, dobradas nas reincidências e taxadas a critério do Poder Executivo.

Artº 16º - A Concessionária poderá transferir ou arrendar a concessão seus bens e direitos, obrigações e vantagens a terceiros de comprovada idoneidade ou outra empresa que venha a ser organizada nos termos da presente Lei, sem qualquer ônus, mediante prévia autorização do Poder Concedente, desde

que outro aceite integralmente, as cláusulas do Contrato em vigor.

Artº 17º - Dentro de 10 (dez) dias após o encerramento do prazo marcado para a entrega das propostas, o Sr. Prefeito Municipal escolherá aquela que, atendendo aos preceitos desta Lei, melhor convenha aos interesses do Município ou rejeitará a todas, sem que disso resulte qualquer direito aos preponentes.

Artº 18º - No julgamento das propostas deverão se levar em conta o conjunto das condições oferecidas e a segurança da execução dos serviços nos prazos que foram fixados; serão também levados em consideração, como fatores ponderáveis a existência de acionistas do Município, na constituição do capital da concorrente, bem como fazerem parte de sua administração pessoas aqui radicadas.

Artº 19º - Em igualdade de condições com terceiros, a Companhia fundada e sediada no Município, terá preferência para a exploração do serviço.

É Único - A Prefeitura Municipal, terá direito, gratuitamente pagando apenas as taxas referentes a serviços, funcionamento, a 3 (três) telefones.

Artº 20º - Em se tratando de Companhia recém-fundada, deverá apresentar documento hábil de que está devidamente assistida por empresa especializada em organizações de serviços telefônicos e que já tenha efetivamente realizado e inaugurado empreendimentos semelhantes no país.

Artº 21º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a assinar contrato com a firma vencedora da concorrência, desde que sejam obedecidas os dispositivos da presente Lei e demais legislações em vigor.

Artº 22º - Reprogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 29 de dezembro de 1965.

[Signature]
Ayrton de Moraes
Prefeito Municipal

Registrada e publicada,
hoje. Em 29. dez. - 1965
Boisfia - p/secretario

Lei nº 439/66

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Faz Saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder uma pensão mensal de R\$ 25.000 (Vinte e cinco mil cruzeiros), à Alfedina Alves Muqui, filha do ex-servidor Alfredo Gomes Muqui.

Artº 2º - As despesas com a presente Lei correrão por conta própria do Exercicio vigente.

Artº 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se
Prefeitura Municipal de Itapemirim, 31 de maio de 1966.

[Signature]
Ayrton de Moraes
Prefeito Municipal

Reg. Pub. hoje
EM- 31-5-966

p/secretario

[Handwritten scribbles]